



PL 3267/2019
00007

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3267, de 2019)

Dê-se ao § 5º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 261.

.....
§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada em veículo, habilitado na categoria C, D ou E, poderá optar por participar de curso preventivo de reciclagem a qualquer tempo, conforme regulamentação do Contran.’(NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que não seja preciso estabelecer limite mínimo de pontos para que o motorista profissional possa realizar o curso de reciclagem. Se hoje ele pode fazê-lo ao atingir quatorze pontos, não há nenhum problema, a nosso ver, se ele optar pelo curso ao atingir, por exemplo, dez pontos. Trata-se de uma decisão que deve ficar a cargo do próprio condutor e que não prejudica em nada o espírito da lei, que é o de oferecer-lhe uma segunda chance através da reeducação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ

SF/20198 64749-48